



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**114ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601039-60.2024.6.26.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP**  
**REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA - SP146524, JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358**  
**REQUERIDO: OTACILIO PARRAS ASSIS**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de procedimento de pedido de resposta, regulado pelos artigos 58 e seguintes da Lei de n.º 9.504/97. c.c. os artigos 31 e seguintes da Resolução de n.º 23.608/2019 do TSE, ajuizado por **Diego Henrique Singolan Costa**, candidato ao cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em face de **Otacílio Parras Assis**, também candidato ao cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, aduzindo, em suma, que o requerido apresentou em sua campanha eleitoral gratuita na rádio, na modalidade de propaganda em rede, no horário das 07h às 12h do dia 13 de setembro de 2024, com conteúdo supostamente inverídico, no seguinte trecho: “*Cadê os mais de 30 milhões de reais quando o doutor Otacilio deixou quando era prefeito? (...) Mas cada os mais de 30 milhões de reais?*”.

**Decido.**

Inicialmente, nos moldes do artigo 32, incisos II e III, da Resolução de n.º 23.608/2019 do TSE, consoante relatos da petição inicial, a campanha considerada inverídica foi veiculada no horário eleitoral gratuito (propaganda em rede), no horário das 07h às 12h do dia 13 de setembro de 2024, em rádio local.

Preenchidos os requisitos formais, eis que, além da transcrição do teor considerado ofensivo, houve juntada do registro de áudio pelo candidato impugnante, facilitando o bom andamento do feito. Dessa maneira, **providencie o Cartório Eleitoral a intimação das emissoras de rádio do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para que preservem, até decisão final, a gravação do programa em rede do candidato requerido da data e horário indicado no parágrafo anterior**, sob as penas da lei, pelas quais, desde já, ficam advertidos.

Por sua vez, entendo preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e **determino a suspensão parcial da propaganda eleitoral, em rede, de prefeito do requerido, de 00min45seg a 01min15seg, que faz referência ao fato de supostamente o autor ter inutilizado, desperdiçado ou malversado o total de 30 milhões que teria sido deixado pelo requerido em caixa da Prefeitura quando da sucessão da chefia do Poder Executivo.** Isso porque, em cognição sumária, denota-se que, à época dos fatos, em notícias veiculadas na imprensa local, o requerido teria informado que o valor deixado em caixa da prefeitura seria correspondente a dez milhões, sem prejuízo de outras obrigações previamente contratadas na gestão do réu com aptidão para vincular tal montante existente em caixa.

Na mesma oportunidade em que forem intimadas as emissoras para fins de preservação do conteúdo da propaganda do réu, deverá o cartório eleitoral também intimá-las para suspender parcialmente seu teor, nos moldes aqui identificados no parágrafo acima. Caso a propaganda em rede do requerido tenha sido substituída, com teor diverso, deverá o dirigente de cada uma das emissoras de rádio informar a este juízo.

Simultaneamente à intimação das emissoras de rádio, o Cartório Eleitoral deverá citar o requerido, preferencialmente por meio eletrônico, se o caso, para que apresente defesa no prazo improrrogável de 01 (um) dia. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente parecer também dentro de 01 (um) dia.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, data da assinatura eletrônica.

Rafael Martins Donzelli

**Juiz Eleitoral**